

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 192

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 08 de outubro de 2021

Disponibilização: 07/10/2021

Publicação: 08/10/2021

Primeira Câmara julga processos de admissão de pessoal

Em sessão realizada na última terça-feira (05), a Primeira Câmara do TCE julgou três processos de admissão de pessoal, tendo como interessadas as prefeituras de Buenos Aires, Frei Miguelinho e Gravatá, todas no exercício de 2020.

Em relação aos processos de Buenos Aires (nº 2054380-3) e Frei Miguelinho (nº 2053925-3) a relatoria dos processos foi do conselheiro substituto Ricardo Rios que julgou ilegais 16 contratações temporárias em Buenos Aires, para funções de Professor, Cuidador Infantil, Odontólogo e Médico e 150 contratações temporárias em Frei Miguelinho, para diversos cargos.

Os principais pontos de irregularidade no que diz respeito às contratações em Frei Miguelinho foi a ausência de provas nos autos da fundamentação compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de seleção simplificada e também o não atendimento ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por estes motivos, além do julgamento pela ilegalidade, o relator aplicou uma multa no valor de R\$ 4.600,00 à prefeita Adriana Alves Assunção.

Já em Buenos Aires o conselheiro apontou a ausência de seleção simplificada para julgar ilegal



FOTO: MARÍLIA AUTO

Sessão da Primeira Câmara de terça-feira (5) que julgou os processos de admissão de pessoal

e negar registro. No entanto, já que as contratações foram em número aceitável e razoável, e voltadas exclusivamente para as áreas de educação e saúde, e estando o município enquadrado no limite imposto pela LRF quanto à despesa com pessoal, ele não aplicou multa ao prefeito e interessado, José Fábio de Oliveira (conhecido como Fabinho Queiroz).

II GRAVATÁ II

Em relação ao município de Gravatá (nº 2056017-5) foram analisadas 552 contratações temporárias para diversos cargos, tendo como relator o conselheiro substituto Adriano Cisneiros.

Das contratações, ele entendeu que 538 estavam legais, sendo concedidos,

consequentemente, os registros, no entanto 14 delas foram consideradas ilegais por apresentarem acumulação indevida de cargos e/ou função.

Os votos foram aprovados por unanimidade, cabendo ainda recurso da decisão por parte dos interessados. Representou o Ministério Público de Contas o procurador Guido Monteiro.

II 33 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL II

No início da Sessão o conselheiro Valdecir Pascoal destacou os 33 anos da Constituição Federal, ocorrido nesta terça-feira. Pascoal enfatizou a importância da Constituição, fruto de um processo constitucional democrático, tendo em vista o momento em que se passa o mundo em relação aos pactos sociais e o sistema constitucional. “Fora os direitos e garantias individuais, um dos dispositivos mais importantes da Constituição é o artigo 3º que estabelece os objetivos fundamentais da República”, comentou.

O presidente da Câmara, conselheiro Carlos Neves, também enalteceu a data, ressaltando a “participação diversa e plural” na criação da Constituição.

Carlos Neves recebe homenagem da Escola Superior de Advocacia

A Escola Superior de Advocacia (ESA-PE) fez uma homenagem ao conselheiro do Tribunal de Contas, Carlos Neves, por ocasião da abertura do I Congresso de Atualização Jurídica, que aconteceu na quarta-feira (6).

O conselheiro recebeu uma placa comemorativa pelos relevantes serviços prestados à instituição. A comenda foi entregue pelo advogado Mário Bandeira Guimarães Neto, atual diretor geral da ESA.

Carlos Neves foi diretor geral da ESA-PE e idealizador dos seminários de atualização jurídica da Escola, que, em suas 31 edições,

beneficiaram advogados de todas as subseccionais da OAB.

“Carlos Neves, quando advogado, sempre demonstrou vocação à construção de pontes, ao diálogo e à busca pelo bem dos seus pares”, afirmou Mário Guimarães. “Homenageá-lo pela criação do projeto dos seminários é retratar um pouco do que ele representou para a Escola”, destacou.

Bruno Baptista, presidente da OAB, também falou sobre a comenda, “A homenagem prestada é merecida não só pela trajetória do Conselheiro Carlos Neves na advocacia, como grande advogado



O conselheiro Carlos Neves (C) recebendo a placa comemorativa da ESA

e dirigente de Ordem, tendo comandado no último triênio uma gestão exitosa à frente da nossa Escola Superior de Advocacia - ESA, reconhecida em todo o país. Trata-se também de uma homenagem a quem defende a importância e as prerrogativas da advocacia, mesmo estando agora na posição de Conselheiro. Por essas razões - e tantas outras - a homenagem é mais do que merecida”, ele disse.

Também estiveram presentes ao evento a vice-presidente, Ingrid Zanella, e o diretor acadêmico da ESA, Francisco Arthur de Siqueira Muniz.

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 143, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Resolução TC nº 05, de 28 de maio de 2014, que disciplina o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.295, de 23 de maio de 2014.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada aos 06 de outubro de 2021, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004), com suas posteriores alterações,

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.295, de 23 de maio de 2014, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a disciplinar, por Resolução, a concessão, no seu âmbito, do benefício do auxílio-saúde;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução TC nº 05, de 28 de maio de 2014, que dispõe que o auxílio-saúde constitui vantagem financeira, de natureza indenizatória e periodicidade mensal, a ser paga aos membros e aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 de reajustarem despesas obrigatórias acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução TC nº 05, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O valor do auxílio-saúde fica reajustado, a partir da competência de outubro de 2021, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período compreendido entre o mês da concessão do último reajuste e o mês anterior ao da publicação desta Resolução. (NR)

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2022, o beneficiário do auxílio-saúde poderá optar por continuar a receber o valor estabelecido no *caput*, ou por ser ressarcido do gasto com a mensalidade de seu plano de saúde, limitado o valor ressarcível a 5% (cinco por cento) do subsídio do Conselheiro. (AC)

§ 2º A regulamentação do § 1º dar-se-á por Portaria Normativa. (AC)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 06 de outubro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portarias

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 3º do artigo 13 c/c o inciso III do artigo 22 e o inciso III do artigo 23, todos da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.442/2008 e pela Lei Estadual nº 14.577/2011, resolve:

Portaria nº 330/2021 – determinar a progressão, do padrão ACE-7 para o padrão ACE-8, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2021:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS
1173 WALDIR BEZERRA DINOÁ

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de outubro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 331/2021 – aposentar CLARISSA CABRAL DINIZ DE BARROS, Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-8, matrícula 0937, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado eletronicamente neste Tribunal sob o nº 28.186/2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de outubro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. **Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE**, no uso das atribuições conferidas pela **Portaria 018/20**, proferiu os seguintes despachos: Petce 28435 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo; Petce 28577 - Mônica Dantas Leon, autorizo; Petce 28576 - Mônica Dantas Leon, autorizo; Petce 28737 - Mário Henrique Borel de Araújo, autorizo; Petce 28674 - Rafael Ferreira de Lira, autorizo; Petce 28747 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 28591 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo; Petce 28655 - André Gomes Ferreira de Lima, autorizo; Petce 28789 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo; Petce 28761 - Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo; Petce 28588 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo; Petce 28766 - Teresa Cristina Durães Sandri, autorizo. Recife, 07 de outubro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100549-9 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Jailson de Barros Correia(***.466.494-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Outubro de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. Inácio Manoel do Nascimento (CPF/MF Nº ***.825.224-**) e seu advogado, o Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE – 30630), sobre o **indeferimento** do pedido de reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 22.09.2021 (Doc. 87), constante dos autos do Processo TC nº 20100387-9 (Prestação de Contas – Governo – Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de 2019 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), tendo em vista que as comunicações eletrônicas são expedidas no e-TCEPE aos destinatários credenciados ao sistema e englobam solicitações de documentos e informações, notificações e informativos, cabendo ao Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE monitorar as comunicações expedidas pelo Tribunal de Contas no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou responsabilização pela omissão (Resolução TC nº 22/2015, arts. 26 e 27), dispensando-se o envio de e-mail para o advogado.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 07 de outubro de 2021

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Extrato de Intimação

EXTRATO DE INTIMAÇÃO de ordem do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, fica notificada a **Sra. VIVIAN PATRÍCIA TAVARES QUENTAL** (CPF/MF Nº ***.534.403-**), para que envie a este Núcleo, no prazo de até 10 (dez) dias, nos termos do art. 124. § 1º da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), procuração outorgada ao advogado

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB/PE 24.201), que a representou na Defesa Prévia enviada a este Tribunal no dia 06 de outubro de 2021, sob o protocolo eletrônico – PETCE 28.732/2021, e acostada aos autos TC nº 1928304-0.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07 de outubro de 2021.

Eduardo Machado de Melo
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Eliane Rodrigues da Costa Gomes

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1548 / 2021

Licitações, Contratos e Convênios

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com supedâneo no entendimento esposado no Parecer TC PROJUR nº 182/2021, AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí - SEADPREV/PI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2021/DL/SEADPREV, conforme Processo Administrativo nº 00117.001497/2019-94, publicado em 21.06.2021, tendo por objeto a renovação e ampliação das subscrições dos softwares *Red Hat Application Runtime Standard* e *RedHat Enterprise Linux Server*, com serviço de suporte técnico por 36 meses, pelo preço total de R\$ 188.209,00 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e nove reais), a serem fornecidas pela sociedade empresária Ingram Micro Brasil Ltda. (CNPJ nº 01.771.935/0001-34).

Recife, 07 de outubro de 2021

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

Acórdãos

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100360-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Antônio José de Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1547 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE CONJUNTA DOS APONTAMENTOS DA AUDITORIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100360-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 550/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100048-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. TRANSPARÊNCIA. INSUFICIENTE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

3. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

5. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que deve divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto a transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100048-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 640/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Parecer Prévio,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100690-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

João Bosco Lacerda de Alencar

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WILLIAM FONTES MENDES (OAB 47402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1549 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. VALOR LICITADO INCOMPATÍVEL COM HISTÓRICO DA DEMANDA. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100690-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
 CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 605/2021;
 CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,
 Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100673-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo
 GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1550 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. GESTÃO FISCAL. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.

- Ostenta gravidade a não adoção de providências para diminuição da despesa de pessoal cujos percentuais de comprometimento com despesa de pessoal permaneceram muito acima do limite legal.
- Configura infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.
- A ausência de alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa enseja a manutenção da irregularidade da gestão fiscal e a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100673-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00545/2021, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que investimentos em saúde e educação, salvo situações imprevisíveis e emergenciais devidamente comprovadas, não justificam a extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que houve crescimento da receita corrente líquida do Município de Araripina ao longo do exercício financeiro de 2018, porém, ainda assim, os percentuais de comprometimento com despesa de pessoal permaneceram acima do limite legal nos dois primeiros quadrimestres;

CONSIDERANDO que foram repetidos os argumentos da defesa apresentada no processo originário, não sendo juntada aos autos documentação comprobatória das alegações trazidas na peça recursal;

CONSIDERANDO que o valor da multa foi calculado em consonância com a Resolução TC nº 20/2015, tomando-se por base o valor do subsídio mensal do Prefeito e levando em consideração o período de verificação da irregularidade (dois quadrimestres);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 529/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregular a Gestão Fiscal do Município de Araripina relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, ora recorrente, multa no valor de R\$ 46.800,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100077-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Diogo Casé Moraes
 HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)
 RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1551 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DO INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

- Tem-se por prejudicado o recurso ordinário pela perda superveniente do pressuposto do interesse processual, ensejando sua extinção sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100077-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 17100077-8RO001;
CONSIDERANDO a perda superveniente do pressuposto do interesse no presente Recurso Ordinário, restando, portanto, prejudicada sua análise de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100077-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Diogo Casé Moraes
 HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)
 RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1552 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS.

- Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir parcialmente as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100077-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os argumentos delineados na petição recursal;

CONSIDERANDO que o pagamento de licença-prêmio a servidores em atividade é prática vedada pela legislação vigente (art. 131, § 7º, III, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 16/1999);

CONSIDERANDO que o Plenário desta Corte de Contas, em recente julgamento das contas dos gestores da Assembleia Legislativa do Estado afeitas ao exercício financeiro de 2015, fixou, à unanimidade, o entendimento de que a falta enseja o sancionamento pecuniário do responsável, a teor do respectivo Acórdão T.C. nº 1053/2021;

CONSIDERANDO que os atos pertinentes à referenciada adesão à Ata de Registro de Preço nº 08/2014 da Assembleia Legislativa de Tocantins remontam ao exercício financeiro anterior ao auditado; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 856/2020, excluir o "considerandum" alusivo às falhas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços n. 08/2014 da Assembleia

Legislativa de Tocantins, bem como a multa aplicada a tal título, julgando, em consequência, regulares com ressalvas as contas do Recorrente, com manutenção da multa correspondente à irregularidade subsistente, no importe de **R\$ 8.502,50**.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que o achado excluído seja transportado para o escopo da Auditoria Especial cuja instauração fora determinada pela deliberação ora contrastada, de modo que seu objeto passe a abranger os atos referentes à adesão à ARP nº 08/2014, à contratação da empresa SISTEMATECH Informática Eireli - ME através do Contrato nº 51/2015 e à execução do referido Contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100799-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

Décio José Padilha da Cruz

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1553 / 2021

CONSULTA. DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL. ALTERAÇÕES NA LRF PELA LC Nº 178/2021. REPERCUSSÕES EM ACÓRDÃOS DESTE TCE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REPERCUSSÃO. MODULAÇÃO.

1. A inclusão do § 3º no artigo 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado por este Tribunal de Contas no Acórdão T.C. nº 0355/18 (Processo TCE-PE nº 1852810-7), item II, continuando ser possível deduzir, da base de cálculo da despesa total de pessoal, as verbas de natureza indenizatória.

2. Em virtude das alterações introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 178/2021, a partir do exercício de 2021 não mais vigoram as disposições contidas nos itens 3, 4, 5 e 6 do Acórdão T.C. nº 1352/13 (Processo TCE-PE nº 1304888-0), devendo ser seguido o disciplinamento constante na LRF atualizada, em seus artigos 19, VI, § 3º, e 20, § 7º.

3. Em consonância com entendimento do STF (RE 1.072.485/PR) da natureza remuneratória do terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias), os valores pagos pela Administração a esse título deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal entendimento apenas será exigível por este TCE a partir do 2º quadrimestre de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100799-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Gerência de Auditoria dos Poderes e da Previdência da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (GEPP/CCE);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 1.072.485/PR (DJe: 02/10/2020), reconhecendo a natureza *remuneratória* do terço constitucional de férias (abono de férias);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A inclusão do § 3º no artigo 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado por este Tribunal de Contas no Acórdão T.C. nº 0355/18 (processo TCE-PE nº 1852810-7), item II, continuando ser possível deduzir, da base de cálculo da despesa total de pessoal, as verbas de natureza indenizatória.

2. Em virtude das alterações introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 178/2021, a partir do exercício de 2021 não mais vigoram as disposições contidas nos itens 3, 4, 5 e 6 do Acórdão T.C. nº 1352/13 (processo TCE-PE nº 1304888-0), devendo ser seguido o disciplinamento constante na LRF atualizada, em seus artigos 19, VI, § 3º, e 20, § 7º, qual seja:

(a) vedação da realocação dos prejuízos previdenciários de órgãos deficitários no cálculo da despesa de pessoal de outro Poder (art. 19, §3º), e

(b) os Poderes e órgãos mencionados no art. 20 da LRF devem apurar, de forma segregada para aplicação dos seus próprios limites, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão (art. 20, §7º).

3. Os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Em consonância com o artigo 23 da LINDB (Lei Federal Nº 13.655/18), o entendimento quanto à natureza remuneratória do terço constitucional de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido por este Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultando aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo, nos termos já regulamentados pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100012-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Danilo Delmondes Rodrigues

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1554 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECURSO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A omissão do gestor em recolher a integralidade das contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, contudo, não é suficiente, por si só, para macular as contas, em conformidade com o teor do art. 22, §2º, da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100012-5RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto vencedor, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Recorrido;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa relativa às situações análogas (17100159-0RO001, 19100301-3, 17100153-9, 18100042-8 e 18100733-2);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente é insuficiente para, no caso, macular as contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Parecer Prévio prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 16100012-5, onde restou recomendado à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO
 O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100629-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Joaquim Neto de Andrade Silva

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

IRISMAR RIBEIRO DIAS
 JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1555 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

- Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas.
- Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100629-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerras (IRBE) deste Tribunal, e a peça de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deu início às aquisições de materiais e equipamentos necessários, para as adequações sanitárias ao retorno das aulas presenciais ainda no exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Joaquim Neto De Andrade Silva
 Irismar Ribeiro Dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Gravatá.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055983-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1556 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. DESPESAS COM PESSOAL. EXCESSO.

Não tendo o recorrente apresentado documentos, tampouco fundamentos capazes de ilidir as irregularidades imputadas na decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055983-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 635/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925122-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0274/2021, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
 Conselheira Teresa Duere - Relatora
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057856-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1557 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE POR ERRO DE FATO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Não devem ser providos os embargos de declaração quando inexistentes na decisão embargada erro de fato, contradição e omissão alegados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057856-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922878-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível existência de erro material e de vícios de omissão e contradição, nos termos do artigo 81, inciso II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de erro material, omissão e contradição alegadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 175/2021, do Ministério Público de Contas, fazendo deles suas razões de votar,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1074/2020, proferido pelo Pleno deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1922878-8 (Recurso Ordinário).

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Carlos Porto – Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927309-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: JOSENILDO PEREIRA DE AMORIM – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1558 /2021

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. LEI RECEPCIONANDO O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. QUINQUÊNIOS.

1. Lei Municipal que adota o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado não recepciona automaticamente as alterações posteriores ocorridas na Lei Estadual, as quais, para vigerem no Município, têm de ser recepcionadas por nova Lei Municipal.

2. Nos municípios em que haja expressa adoção da Lei Estadual nº 6.123/1968 – que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco –, a qual não prevê limitação ao número de quinquênios que podem ser adquiridos por servidor público, é legítima a aquisição de 8º quinquênio pelo agente que cumpra os requisitos legais para o gozo do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927309-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, acolhendo a fundamentação do opinativo proposto pelo MPCO no Parecer nº 546/2020, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1) A existência de limitação à quantidade de adicionais por tempo de serviço (como anuênios, triênios ou quinquênios) que podem ser adquiridos por servidor público depende de previsão expressa na lei que disciplina o regime jurídico da respectiva categoria, não sendo legítima para tanto a utilização de interpretação extensiva ou analógica de restrição existente em estatutos aplicáveis a outras classes de agentes públicos.

2) Nos municípios em que haja expressa adoção da Lei Estadual nº 6.123/1968 – que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco –, a qual não prevê limitação ao número de quinquênios que podem ser adquiridos por servidor público, é legítima a aquisição de 8º quinquênio pelo agente que cumpra os requisitos legais para o gozo do benefício.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Carlos Neves – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1560 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017.

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100869-5PR001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1559 / 2021

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.
2. Documento novo não é aquele produzido após a deliberação rescindenda, mas aquele que já existia, porém era ignorado ou seu uso restou impossibilitado.
3. A análise efetuada por esta Casa se dá caso a caso, levando-se em conta contornos e especificidades de cada ente jurisdicionado.
4. A discussão sobre duplicação de prazo para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal importa apenas quando da análise da gestão fiscal, não quando do exame das contas de governo, em que se perscruta tão somente se houve, ou não, obediência àquele limite.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100869-5PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a Cota ministerial exarada nos autos do Agravo TC nº 50.868/20;

Considerando que, no presente caso, há mais de uma irregularidade a ensejar a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas;

Considerando a inexistência de precedente vinculante no âmbito das Cortes de Contas;

Considerando que a discussão a respeito da duplicação de prazo para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal é irrelevante à análise das contas de governo, sendo matéria a ser enfrentada em sede de processo de gestão fiscal;

Considerando que decreto emitido pela parte não configura, por evidente, documento ignorado por esta, tampouco de que esta não pôde fazer uso

Considerando, por fim, os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE), Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100800-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO CANUTO MENDES

SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

HILDJANY KELLY DA SILVA GUILHERME (OAB 43785-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1561 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO.

1. O concurso foi homologado pelo Ato Governamental nº 2469 de 20/06/2003;

2. Houve a comprovação de publicidade dos atos nos termos do Art. 97, I, a, da Constituição Federal;

3. A nomeação se deu em virtude de determinação judicial, em atendimento ao Processo nº 0001724-81.2006.8.17.0001, transitado em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054042-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor de Controle Externo – Área de Contas Públicas Itárcio José de Souza Ferreira (doc.05) constantes no quadro do item 2 da Proposta de Deliberação do Relator;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que a nomeação do Sr. Valdomiro Marques de Lima, para o cargo de Soldado, se deu em virtude de determinação judicial, em atendimento ao Processo nº 0001724-81.2006.8.17.0001, que julgou procedente a reclamação da exclusão do concurso por motivo de saúde, tendo transitado em julgado em 19/11/2019.

Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
Valdomiro Marques de Lima	Soldado	28/11/2019

Parecer Prévio

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100074-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. RESTOS A PAGAR. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIT ATUARIAL. PARCELAMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RENEGOCIAÇÃO.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de Despesa Total com Pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, devem ser ponderadas as atenuantes, quando se trata de primeiro ano de gestão e da redução da RCL no exercício.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10/2021,

Antonio Cassiano Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.208.632,68, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a reincidente Despesa total com pessoal ao final do exercício acima do limite previsto pela LRF, que desenquadrou-se desde o 1º quadrimestre de 2011 e registrou os percentuais de 57,56%, 58,31% e 62,32% em relação à RCL do Município no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO que, apesar da despesa total com pessoal ao final do exercício corresponder a 62,32% da RCL, portanto, acima do limite previsto pela LRF, houve atenuantes, que foram a redução da RCL em 2017 e por ter sido o primeiro ano de uma nova gestão;

CONSIDERANDO que, para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, cujo estoque da Dívida Ativa do Município passou de R\$ 14.051.813,38 em 31/12/2016 para R\$ 18.460.914,92 em 31/12/2017, representando um acréscimo de 31,38%, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS registrou desequilíbrio financeiro, com resultado previdenciário negativo de R\$ 650.865,35; bem como desequilíbrio atuarial, com o déficit de R\$ 16.860.938,57;

CONSIDERANDO que o resultado atuarial deficitário agravou-se no exercício de 2017, quando comparado com o déficit encontrado no exercício anterior, porém, houve uma significativa melhora no segundo ano de mandato do interessado, conforme a situação de superavit apresentada no Relatório de Auditoria das Contas de Governo de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100194-6);

CONSIDERANDO a ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estabelecido em lei, conforme recomendado pelas avaliações atuariais;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.379.401,16, deve ser atenuada diante do entendimento jurisprudencial no contexto de primeiro ano de gestão, bem como da queda da Receita Corrente Líquida do Município e do recolhimento total das contribuições dos servidores, patronais e suplementares ao RPPS no exercício (R\$ 5.024.568,18);

CONSIDERANDO que os termos de parcelamentos deixaram de ser cumpridos ainda em 2015, tornando a dívida mais onerosa aos cofres municipais quando do início da gestão do interessado, bem como que foi realizada a renegociação ao final de 2017, por meio do Termo de Parcelamento nº 01922/2017, regularizando os débitos pendentes dos exercícios de 2013 e 2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca das irregularidades ora enfrentadas, quando do primeiro ano de gestão (Processos TCE-PE nº 18100511-6, TCE-PE nº 18100413-6, TCE-PE nº 18100180-9, TCE-PE nº 18100052-0 e TCE-PE nº 18100487-2);

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente. (item 2.1) e (2.4.1);
2. Adotar controle da execução orçamentária de modo a evitar descompasso entre a assunção de compromissos (execução da despesa) e arrecadação da receita e, conseqüentemente não incorrer em déficit orçamentário (Item 2.4);
3. Determinar aos gestores que os demonstrativos de recolhimento de contribuições tanto ao RGPS quanto ao RPPS sejam preenchidos conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, de forma a dar maior celeridade e confiabilidade ao processo de prestação de contas (Item 3.4);
4. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação (Item 5.1);
5. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos (Item 5.4);
6. Revisar o plano de amortização vigente em lei conforme proposições das avaliações atuariais, de modo a preservar os equilíbrios financeiro e atuarial do regime. (Item 8.2); e
7. Adotar medidas para o restabelecimento dos pagamentos dos termos de parcelamento junto ao RPPS. (Item 8.3).
8. Adotar medidas de gestão para elevar o índice de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuariário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais. (Item 8.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder à formalização do competente Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2017.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Condado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCESSO nº 21100947-7

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2021 – INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO Nº 006/2021 – CONTRATO Nº 012/2021-MONTEIRO

& MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – PETCE Nº 28.5663/2021

Trata-se de Representação Interna nº 048/2021 MPCO (cópia anexa) interposta junto a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, por contudo da Procuradora-Geral, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, a cerca do Processo Licitatório nº 015/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande para a contratação de "serviços jurídicos especializados visando dar continuidade ao cumprimento de sentença nº 0062283-20.2016.4.01.3400 – 16ª Vara Federal, assumindo o processo no estado em que se encontra, prosseguindo na execução do título executivo obtido nos autos do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100 visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato".

Foram identificados os aspectos a seguir descritos:

xxxxxxxxxxxxxxxxEm 2018, o Município de São José da Coroa Grande contratou, por inexigibilidade de licitação, o advogado Germano César de Oliveira Cardoso para recuperação de valores afeitos ao FUNDEF, apesar de já se encontrar em curso o Cumprimento de Sentença nº 0062283-20.2016.4.01.3400, aforado pelo ente Municipal através do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em nome do aludido Município;

xxxxxxxxxxxxxxxxA contratação do retrocitado advogado configurou contratação em duplicidade de serviço advocatício de que já dispunha a Municipalidade, em ordem a impor vultoso prejuízo ao erário de São José da Coroa Grande, já que fora acordado pagamento equivalente a 20% do valor a ser recuperado pelo Município;

xxxxxxxxxxxxxxxxIndícios de irregularidade do procedimento de Inexigibilidade que ensejou a contratação do advogado Germano César de Oliveira Cardoso multicitado, seja por não se revestir o objeto contratual da nota da singularidade, seja pela antieconomicidade da medida;

xxxxxxxxxxxxxxxxRecentemente, o Município de São José da Coroa Grande deflagrou nova Inexigibilidade de Licitação, tombada sob o nº 006/2021, com fulcro na qual firmou o Contrato nº 012/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para fins de prosseguimento da execução do título emanado da Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100, pertinente a diferenças do antigo FUNDEF;

xxxxxxxxxxxxxxxxTal contratação viabiliza a obtenção dos mesmos serviços que vêm sendo prestados pelo Dr. Germano César de Oliveira Cardoso, de acompanhamento do processo de Cumprimento de Sentença nº 0062283-20.2016.4.01.3400, e que poderia ser desempenhado pelos integrantes da própria Administração Municipal, impondo ao erário municipal o custo, a título de honorários, de 15% do que vier a ser obtido pelo Município.

O exame promovido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco concluiu que a contratação do escritório Monteiro e Monteiro ora alvejada, além de colidir com o interesse público, por desnecessária e configuradora de duplicidade de contratação, afigura-se flagrantemente antieconômica, razão pela qual se faz imperiosa a atuação desta Corte de Contas, notadamente em caráter acatulatorio.

O feito veio ao meu Gabinete em 05.10.2021.

Passo a decidir.

É cediço que a concessão de **Medida Cautelar** exige a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No Processo Licitatório nº 015/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021 da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, o *fumus boni iuris* se apoia nas robustas evidências de irregularidade das contratações.

O *periculum in mora*, a seu turno, reside na possibilidade de a Administração Municipal despender recursos da ordem de 20% do que vier a ser recuperado em prol do advogado Germano César de Oliveira Cardoso e mais 15% em favor do escritório Monteiro e Monteiro, pelo simples acompanhamento de um cumprimento de sentença que poderia ser feito pela própria Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Isto é, o prejuízo para os cofres públicos pode ser de 35% de R\$ 7.151.600,21, em valores históricos, o que equivale a R\$ 2.503.060,07.

Assim, em sede de cognição sumária,

Considerando, que, em 2018, o Município de São José da Coroa Grande contratou, por inexigibilidade de licitação, o advogado Germano César de Oliveira Cardoso para recuperação de valores afeitos ao FUNDEF, apesar de já se encontrar em curso o Cumprimento de Sentença nº 0062283-20.2016.4.01.3400, aforado pelo ente Municipal através do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em nome do aludido Município;

Considerando, que a contratação do advogado retrocitado configurou contratação em duplicidade de serviço advocatício de que já dispunha a Municipalidade, em ordem a impor vultoso prejuízo ao erário de São José da Coroa Grande, já que fora acordado pagamento equivalente a 20% do valor a ser recuperado pelo Município;

Considerando, os indícios de irregularidade do procedimento de Inexigibilidade que ensejou a contratação do advogado Germano César de Oliveira Cardoso multicitado, seja por não se revestir o objeto contratual da nota da singularidade, seja pela antieconomicidade da medida;

Considerando, que, a despeito de tudo isso, recentemente, o Município de São José da Coroa Grande deflagrou nova Inexigibilidade de Licitação, tombada sob o nº 006/2021, com fulcro na qual firmou o Contrato nº 012/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para fins de prosseguimento da execução do título emanado da Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100, pertinente a diferenças do antigo FUNDEF;

Considerando, que tal contratação viabiliza a obtenção dos mesmos serviços que vêm sendo prestados pelo Dr. Germano César de Oliveira Cardoso, de acompanhamento do processo de Cumprimento de Sentença n. 0062283-20.2016.4.01.3400, e que poderia ser desempenhado pelos integrantes da própria Administração Municipal, impondo ao erário municipal o custo, a título de honorários, de 15% do que vier a ser obtido pelo Município;

Considerando, a manifesta desnecessidade e antieconomicidade de ambas contratações diretas, com o risco associado de o Município vir a efetuar pagamento de honorários contratuais a dois profissionais das advocacias distintas pela obtenção do mesmo bem da vida;

Considerando, a possibilidade de o Município socorrer-se de sua Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para a prestação de serviço de acompanhamento da tramitação do processo de Cumprimento de Sentença n. 0062283-20.2016.4.01.3400, dada a sua índole ordinária e corriqueira; **Considerando**, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabe a concessão de MEDIDA CAUTELAR de forma monocrática, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Prefeito de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, com fulcro no Contrato celebrado em 2018, bem como em favor do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão do Contrato nº 012/2021, até pronunciamento de mérito dessa Corte de Contas quanto à regularidade das respectivas contratações.

Ante o exposto, em face do teor da Representação Interna nº 00048/2021, interposta pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, por conduto da Sra. Procuradora-Geral, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, determino que o Prefeito do Município de São José da Coroa Grande se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, com fulcro no Contrato celebrado em 2018, bem como em favor do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão do Contrato nº 012/2021, até pronunciamento de mérito dessa Corte de Contas quanto à regularidade das respectivas contratações.

Notifique-se o Exmo. Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do referido Município, para que atenda a presente determinação e, querendo, **apresente defesa, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da ciência deste *decisum*, anexando-se cópia da Representação Interna MPCO nº 00048/2021 multicitada, bem como desta deliberação.

Cientifique-se, para providências cabíveis, o órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de São José da Coroa Grande.

Recife, 07 de outubro de 2021.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6178/2021

PROCESSO TC Nº 2154833-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ROSIMAIRE DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itacuruba - ITACURUBA PREV, com vigência a partir de 16/06/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

CONSIDERANDO que houve descontinuidade nas diversas contratações da servidora e sua efetivação se deu após a vigência do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme ficha funcional da servidora.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6179/2021

PROCESSO TC Nº 2154913-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MILTON AVELINO TIBURCIO DE PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 095/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 12/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6180/2021

PROCESSO TC Nº 2155199-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** DAMARES RUBINO DA SILVA e LUIZ VINICIUS RUBINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria Nº 070/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 21/01/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6181/2021

PROCESSO TC Nº 2153799-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VALDENICE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 319/2021 - Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 17/02/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6182/2021

PROCESSO TC Nº 2153838-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUCINEIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2021 - Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6183/2021

PROCESSO TC Nº 2058587-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** LUCICLEIDE GALDINO DOS SANTOS e ESTER DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 209/2021 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 02/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6184/2021

PROCESSO TC Nº 2154809-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARINALVA CIRILO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 257/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/06/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6185/2021

PROCESSO TC Nº 2154883-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DAMIÃO DOS SANTOS BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL, com vigência a partir de 13/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6186/2021

PROCESSO TC Nº 2154927-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ALDENORA EUGÊNIA DE MORAIS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6187/2021

PROCESSO TC Nº 2155865-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GUILHERME LUIZ CÂMARA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2062/2021 - Fundação da Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS